



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.483, DE 2020

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Estabelece prioridade de atendimento aos profissionais de saúde na destinação de equipamentos de proteção, na testagem e no tratamento da covid-19, durante o estado de calamidade pública declarado em virtude do surto do coronavírus SARS-CoV2, nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1409/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prioridade na destinação dos equipamentos de proteção individual (EPI) definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aos profissionais de saúde que atuem no combate à covid-19, bem como na realização de testes para identificação da doença e em seu tratamento.

Art. 2º Os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados pela Anvisa, considerando as precauções indicadas para a assistência aos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, devem ser prioritariamente destinados aos profissionais de saúde que estejam em atividade nos hospitais e demais instituições de saúde, permanentes ou provisórias, do Sistema Único de Saúde (SUS) em que haja atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados como portadores do coronavírus **SARS-CoV2**.

Art. 3º Os profissionais de saúde que atuem diretamente no tratamento de pacientes diagnosticados ou com suspeita de covid-19 devem ter prioridade no acesso a testes para identificação da doença caso apresentem sintomas que justifiquem a suspeita de que sejam portadores do coronavírus **SARS-CoV2**.

Art. 4º Profissionais de saúde que tenham sido infectados em virtude de sua exposição ao coronavírus **SARS-CoV2** por atuarem diretamente no tratamento de pacientes diagnosticados ou com suspeita de covid-19 terão prioridade no acesso a tratamento médico especializado.

Art. 5º Esta lei terá vigência enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus **SARS-CoV2**.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cerca de 12% dos infectados com o novo coronavírus na Espanha são profissionais de saúde, que devem ser afastados do trabalho em nome da segurança de seus pacientes. Além disso, esse número representa uma tremenda

perda em relação às necessidades do enfrentamento da pandemia da covid-19, doença provocada pelo coronavírus SARS-CoV2. É necessário, portanto, que garantamos a maior proteção possível aos profissionais de saúde, pois eles estão na linha de frente deste combate. Precisamos, ainda, identificar rapidamente os infectados e tratá-los, para reduzir o risco à sua vida e a de seus colegas e pacientes.

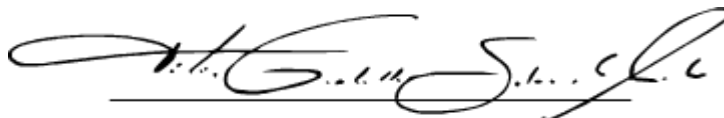
A destinação prioritária de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais de saúde é necessária para que atuemos de modo preventivo e preservemos o maior número possível desses profissionais, que são os mais expostos a situações de contágio.

Em complemento a essa medida, também precisamos garantir que, em caso de contaminação, os profissionais infectados possam ser rapidamente detectados, tanto para garantia de sua saúde, como a de seus colegas e pacientes. Um rápido diagnóstico garantirá mais segurança a todos.

Do mesmo modo, precisamos buscar que médicos e enfermeiros tenham a possibilidade do mais rápido retorno à plenitude de suas condições físicas, pois mesmo que não voltem a atuar nos cuidados de pacientes com a covid-19, poderão contribuir com o atendimento de pacientes com outras doenças.

Conto com apoio dos nobres pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em de abril de 2020..



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Deputado Federal - PDT/PE

FIM DO DOCUMENTO
